



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4724/2023

DATA ENTRADA: 04 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 160 de 2023

Ementa: Parecer. Projeto de Lei que Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento sobre o projeto de lei complementar que concerne sobre instituição de programa de Atualização cadastral no âmbito do Município de Caruaru-PE, de autoria do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a **análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei**, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências”. O Projeto de Lei Complementar em tela propõe aperfeiçoar o texto normativo, suprir lacunas e revogar dispositivos que se encontram em conflito com outros dispositivos do próprio Código, ou de normas federais. As normas de direito tributário estão em constante alteração e novos entendimentos jurisprudências são publicados com certa frequência, o que demanda ao Município o acompanhamento das tendências do ordenamento jurídico objetivando a transparência dos seus atos. Parte das alterações aqui propostas visam adequar o CTM à realidade*



do fisco de Caruaru, por dar respaldo aos procedimentos fiscais que hoje são realizados pelos auditores de carreira, e que devem ser aperfeiçoados, para efeito de desburocratização da lei, aprimoramento dos procedimentos de combate à sonegação fiscal e incentivo à educação fiscal. Com as adaptações aqui propostas, o Município possibilita maior segurança jurídica aos diversos atos da administração tributária municipal, ao delinear com clareza e exatidão o trabalho a ser realizado pelos seus servidores públicos e o detalhamento dos prazos estabelecidos em ação fiscal. Não há impacto financeiro e orçamentário a ser enviado visto o Projeto de lei tratar apenas de adequações normativas. Em que pese haver outras melhorias necessárias ao texto legal, optou-se por priorizar alguns assuntos essenciais relativos ao processo administrativo tributário deixando para uma próxima oportunidade os ajustes que demandam maior tempo de análise e avaliação de impacto. Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.’’

O presente projeto de lei é composto de justificativa, e três artigos, visto que a presente proposição tem como proposta a revogação de disposições da Lei Complementar 015 de 05 de janeiro de 2009, sem estimativa de impacto financeiro.

É o relatório.

Passa-se a opinar



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O **projeto de lei complementar** em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, nos termos do artigo 95/98.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a estruturação do presente projeto de lei complementar, nada mais é do que a aplicação do art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a matéria em questão é de Competência da presente Casa Legislativa, sendo clara a sua admissibilidade, não ferindo qualquer norma de ordem legal, ou seja, não entrando em conflito com norma federal ou estadual, visto que como dito a legislação objeto de parecer é norma já em vigor, regando algumas disposições e acrescentando outras.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...) § 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) **as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;** b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5 DO MÉRITO

O projeto de lei complementar propõe significativas alterações na Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, que trata da legislação tributária municipal. Essas mudanças abrangem diversas áreas, desde a ampliação das atribuições do órgão fiscalizador até a introdução de prazos

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



específicos para diferentes etapas do processo administrativo tributário.

O projeto busca fortalecer o papel do órgão fiscalizador ao incluir novas responsabilidades, como a apuração de infrações tributárias e o esclarecimento de dúvidas sobre a legislação. Além disso, propõe a admissão de todos os meios de prova previstos em lei no processo administrativo tributário, visando um julgamento mais amplo e embasado.

Uma novidade importante é a definição de prazos para diversos atos do processo fiscal, como a conclusão de diligências, apresentação de impugnações, pagamento de tributos e decisões em contencioso administrativo fiscal. Essa medida visa conferir mais celeridade e previsibilidade aos procedimentos.

O projeto também estabelece normas específicas para a lavratura de atos e termos, exigindo a ausência de espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que possam prejudicar a análise dos documentos. Além disso, introduz regras sobre o sigilo nos atos processuais, com exceções claramente definidas.

Outras mudanças incluem a exclusão da espontaneidade com o início do procedimento fiscal, a definição de prazos para entrega de documentação durante a ação fiscal, com penalidades para o não cumprimento, e a possibilidade de prorrogação de prazos por autoridade superior mediante requerimento fundamentado.

O projeto também introduz mecanismos de comunicação eletrônica, como o Domicílio Eletrônico do Cidadão Caruaruense, para intimações e ciência de decisões, buscando modernizar e agilizar os processos. Adicionalmente, revoga alguns dispositivos anteriores da lei para promover uma atualização normativa.

Assim, o projeto de lei complementar visa aprimorar os procedimentos relacionados à fiscalização tributária municipal, promovendo maior eficiência, transparência e modernização nos processos administrativos.

Segue, tabela comparativa da lei em alteração juntamente com o projeto de lei complementar

com a nova redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2023
I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios; II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária; III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões; IV - outras situações que a lei determinar. § 1º. Na instrução do processo administrativo-tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei."	Art. 208 [...] I - apuração de infrações à legislação tributária municipal; II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária; III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões; IV - outras situações que a lei determinar. (NR) §1º Na instrução do processo administrativo tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei. (NR) §2º No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo. (AC)
	Art. 208-A [...] §1º A lavratura dos atos e termos podem ser feitas por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento. (NR) §2º Os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, tributária ou judicial ou quando se tratar de transferência de sigilo. (AC)
	“Art. 209 [...] § 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, independentemente de intimação, em relação aos atos anteriores, do contribuinte e dos demais envolvidos, relacionados com a infração praticada. (AC) § 2º O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento fiscal, não desobriga o contribuinte de eventual saldo devedor apurado e da penalidade cabível. (AC)
III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;	“Art. 209-A [...] III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa; (NR)

	“Art. 215 [...]” Parágrafo único. Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. (AC)
III. serão de trinta dias para: a) apresentação de defesa; b) elaboração de contra-razões; c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão; d) resposta à consulta; e) interposição de recurso voluntário; f) pedido de reconsideração; IV. serão de quinze dias para conclusão de diligência e esclarecimento; V. serão de dez dias para interposição de recurso de ofício ou de revista; VI - não estando fixados, serão de até trinta dias para a prática de ato a cargo do interessado. VII - serão de até 60 dias para a conclusão de ação de fiscalização. §1º A autoridade fiscalizadora, no curso da ação fiscal, poderá fixar prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo	“Art. 216 [...]” III - REVOGADO IV - REVOGADO V- REVOGADO VI - REVOGADO VII - REVOGADO §1 ° REVOGADO Parágrafo único. Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito. (NR)
	“Art. 216-A. Os atos do processo administrativo da Ação Fiscal serão realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos nesta lei: (AC) I. de 5 (cinco) dias, para: (AC) a. conclusão de diligências e esclarecimentos, a cargo do contribuinte. (AC) II. de 15 (quinze) dias, para: (AC) a. apresentação de impugnações e defesas; (AC) b. reclamação contra o lançamento; (AC) c. interposição de recursos;(AC) d. pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão a cargo do contribuinte;(AC) e. pedido de reconsideração;(AC) III. de 30 (trinta) dias, para: (AC) f. pagamento da importância exigida, inclusive das penalidades aplicadas;(AC) g. resposta às consultas;(AC) IV. de 60 (sessenta) dias, para: (AC) a. o julgador de Primeira Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento; (AC) b. o julgador de Segunda Instância proferir

	decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento. (AC) c. conclusão de ação fiscal, podendo ser prorrogada em igual período, por no máximo duas vezes, mediante apresentação de justo motivo ao Secretário da Fazenda. (AC) §1º Havendo ato cujo prazo não esteja expresso nesta Lei Complementar, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento. (AC) §2º No curso da ação fiscal o auditor responsável pela fiscalização indicará os prazos para entrega de documentação, respeitando o prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo, entretanto, caso não haja a indicação do tempo para cumprimento, será considerado o prazo de 72 (setenta e duas) horas.(AC) §3º O não cumprimento do prazo constante no §2º implica em embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 153.(AC) §4º O contribuinte poderá solicitar a dilação do prazo previsto no §2º, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, a critério do auditor responsável pela fiscalização e desde que apresente justo motivo.(AC) §5º A negativa de dilação do prazo previsto no parágrafo anterior deve ser motivada.(AC)
	“Art. 220 [...] §3º Na peça de defesa, o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas. (AC) §4º A defesa não apresentada no prazo estipulado resulta em revelia. (AC) §5º O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte. (AC) §6º Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Municipal, com os acréscimos legais devidos. (AC)

III. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.	“Art. 222 [...] III.por envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral; (NR) IV.por endereço eletrônico, através do Domicilio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), na forma disciplinada em regulamento;(AC) V. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores. (AC) § 7ºA intimação realizada por meio do Domicilio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), para os contribuintes obrigados, será considerada pessoal. (AC) §8 º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dar-se-á, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto nos incisos deste artigo. (AC)
	“Art. 223 [...] IV. No caso do inciso IV do art .222 desta Lei Complementar, após a ciência da mensagem no DEC. (AC).

A autonomia dos municípios representa um princípio essencial na administração pública, conferindo-lhes a capacidade de legislar sobre assuntos locais. No âmbito urbanístico, essa autonomia se manifesta na habilidade do município em realizar modificações em seus códigos, com o objetivo de adaptá-los às particularidades e demandas específicas da comunidade.

A legislação municipal, especialmente o código tributário, desempenha um papel fundamental na organização da administração e receita pública, regulamentando o modo e os meios que serão usados para colocá-lo em prática. A dinâmica das cidades está sempre em evolução, demandando respostas ágeis e ajustáveis por parte das autoridades locais. Nesse contexto, a prerrogativa de modificar códigos municipais concede aos gestores a flexibilidade necessária para adequar as normas às mudanças sociais, tecnológicas e ambientais.



Ao exercer essa competência, o município busca garantir um desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a qualidade de vida e a segurança dos cidadãos. A revisão periódica e atualização dos códigos refletem, assim, a capacidade de resposta do poder público às necessidades da população, promovendo a eficiência na gestão urbana. Vale salientar que, o Projeto de Lei Complementar em análise cumpre todos os requisitos legais e não dispõe de vício algum de iniciativa, sendo de iniciativa exclusiva o Poder Executivo, e está de inteiro teor de acordo com o Art. 36, LOM e o Art. 131, RI, *in verbis*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração

direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como

as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e

permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de



cargos,

estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes

e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio

da isonomia.

Em resumo, reconhecer a competência do município para modificar seus códigos é reconhecer a importância da gestão local na construção de cidades mais adaptáveis, inclusivas e resilientes. A participação ativa da comunidade nesse processo é crucial para garantir que as mudanças realmente representem os desejos e necessidades da população, fortalecendo os fundamentos de um ambiente administrativo harmonioso e em constante evolução. Nisto, ressalta-se a importância dada pela Constituição Federal no legislar do Município em assuntos que lhe cabem, conforme o art. 30, CF, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Concluindo esta análise, podemos afirmar com confiança que o projeto não apenas atende plenamente às normas e regulamentos estabelecidos, mas também fortalece a integridade do processo legislativo. Dessa forma, contribui de maneira significativa para a construção de uma administração pública robusta, totalmente alinhada aos princípios democráticos e legais que fundamentam nosso Estado, especialmente ao seguir rigorosamente as atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no art. 55, III, *in verbis*:

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



Por fim, a Consultoria Jurídica expressa sua posição a favor da **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, respaldando a iniciativa como plenamente aderente aos preceitos normativos e à estrutura constitucional.

6 DAS EMENDAS

Há o oferecimento de emenda aditiva ao Projeto de lei complementar em análise.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa consultoria opina pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, respaldando a iniciativa como plenamente aderente aos preceitos normativos e à estrutura constitucional, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submetendo, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de Dezembro de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral



JOÃO AMÉRICO FREITAS

Consultor Jurídico Executivo

LUCAS GOUVEIA

Estagiário CJL